

EM REGIME DE URGÊNCIA
EM DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 2428/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA. (PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE, DE CULTURA, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.)

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2250103

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06,
DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Aperibé;
- II - Armação dos Búzios;
- III - Araruama;
- IV - Bom Jardim;
- V - Cambuci;
- VI - Campos dos Goytacazes;
- VII - Carapebus;
- VIII - Quatis;
- IX - Rio das Ostras;
- X - Santo Antonio de Pádua;
- XI - São Francisco de Itabapoana;
- XII - São João de Meriti;
- XIII - São José de Ubatuba;
- XIV - Sumidouro;
- XV - Varre-Sai.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º As administrações municipais deverão divulgar amplamente no correspondente Portal de Transparência, municipal e no estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os atos e despesas realizadas, constante nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor específico e o respectivo processo de contratação decorrentes da situação de calamidade pública.

§ 1º O governo do estado deverá manter relatório atualizado no site Transparência Fiscal dos repasses orçamentários e financeiros realizados aos municípios por meio das Resoluções SES Nº 2023 DE 30 DE MARÇO DE 2020 e Nº 2029 DE 08 DE ABRIL DE 2020 e quaisquer outros atos de enfrentamento ao Covid-19, com transferência de recursos a municípios destinados a quaisquer finalidades, contendo demonstrativo detalhado da execução orçamentária da despesa, indicando fonte de recurso, programa de trabalho, nota de empenho, credor, ordem de pagamento, e as informações de convênios ou tratativas firmadas com outros órgãos e Poderes para o financiamento da despesa.

§ 2º O poder executivo municipal deverá tornar público por meio de seu site na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada.

§ 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-Alerj publicará no Diário Oficial do Poder Legislativo a relação dos Municípios que solicitaram a ocorrência do estado de calamidade na saúde, acompanhado da legislação municipal que aprovou a calamidade.

Art. 4º Poderá ser constituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comissão especial de monitoramento e controle social, composta por, no mínimo, cinco auditores daquela Corte de Contas, a fim de supervisionar as despesas efetuadas pelos municípios no período de vigência do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, notadamente aquelas realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Parágrafo único. Os municípios poderão utilizar os recursos tecnológicos disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente as ferramentas de automação e de tratamento de dados georreferenciados relacionados à pandemia.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020 que convallidou o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 que reconheceu a situação de emergência na saúde pública e se estenderá até 1º de setembro de 2020, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2250104

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2501/2020
(MENSAGEM Nº 18/2020)

INSTITUI AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ÀS EMPRESAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DA FORMA QUE MENCIONA. Atores: PODER EXECUTIVO

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 30.04.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro emergencial às empresas do transporte público de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, nos modos aquaviário, rodoviário, ferroviário e metropolitano, em função da abrupta perda de receita derivada da cessação de substancial parcela da atividade econômica, decorrente da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º O auxílio financeiro mencionado no caput poderá, a critério do Poder Concedente, consistir das seguintes modalidades de apoio, combinadas ou não:

I - ressarcimento das empresas de transporte público do gasto operacional mínimo líquido - GOML, durante os períodos de evolução e arrefecimento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

II - a antecipação, pelo Poder Público, do pagamento do subsídio ao Bilhete Único Intermunicipal, previsto na Lei Estadual nº 5.628/2009, considerados os períodos de evolução e arrefecimento da pandemia;

III - a antecipação, pelo Poder Público, do pagamento da isenção tarifária, prevista na Lei Estadual nº 4.510/2005, em igual período de meses ao da Pandemia, imediatamente subsequente a este;

Art. 2º Para fins desta lei são aplicáveis as seguintes definições:

I - período de evolução: período de reconhecimento do estado de calamidade pública na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Lei Estadual nº 8.974, de 17 de abril de 2020, que se inicia em 16 de março de 2020 e finda em 1º de setembro de 2020;

II - período de arrefecimento: período de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, após 1º de setembro de 2020, em que se espera ocorra um gradual aumento da atividade econômica;

III - gasto operacional mínimo líquido - GOML: gasto operacional mínimo - GOM efetivamente incorrido, num dado mês ou fração, deduzida a correspondente receita de bilheteria líquida, sendo aplicado, em ambos os casos, o regime de caixa;

IV - subsídio operacional mínimo - GOM: somatório de todos os custos e despesas necessários para operação, manutenção e administração das empresas operadoras de transporte público, excluindo, taxativamente, os seguintes itens:

- a) serviço da dívida;
- b) depreciação de bens e equipamentos;
- c) remuneração variável, bônus ou participação no lucro;
- d) distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio;
- e) pagamento de mútuos aos acionistas;
- f) benefícios fiscais e trabalhistas usufruídos pelo transportador, designadamente o disposto na MP 936, de 01 de abril de 2020;
- V - receita de bilheteria líquida: valor pecuniário equivalente ao somatório de todos os ingressos de passageiros pagantes nos veículos e estações de embarque do transportador, num dado mês ou fração, deduzidos os tributos incidentes diretamente sobre essa receita;

VI - isenção tarifária: a gratuidade no sistema de transporte público de responsabilidade do Estado, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento contínuo e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, prevista na Lei Estadual nº 4.510/2005;

VII - subsídio ao Bilhete Único Intermunicipal: instituído pela Lei Estadual nº 5.628/2009, o programa do Bilhete Único Intermunicipal - BUI abrange vinte municípios da RMRJ. É um benefício tarifário para o usuário de transporte público que utiliza em sua viagem ao menos um transporte intermunicipal.

Art. 3º As fontes de recursos para cobertura do auxílio financeiro emergencial às empresas de transporte público deverão estar alocadas às seguintes fontes orçamentárias do Classificador de Planejamento e Orçamento do Estado:

- I - fontes do Tesouro:
 - a) fonte 111 (operações de crédito - Tesouro);
 - II - fontes diretamente arrecadadas:
 - a) fonte 211: operações de crédito - diretamente arrecadadas;
 - b) fonte 212: transferências voluntárias;
 - c) fonte 214: transferências do PAC;
 - d) fonte 224: transferências legais recebidas da União.

Parágrafo único. A utilização das demais fontes recursos fica estritamente condicionada à exigência e ao valor de contrapartida às fontes de recursos do caput.

Art. 4º O montante da concessão do auxílio financeiro emergencial fica subordinado à existência e ao valor monetário dos recursos mencionados no art. 3º.

§1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios básicos de repartição do auxílio financeiro emergencial entre os transportadores, observadas as eventuais restrições impostas pelas fontes de financiamento.

§2º Os transportadores rodoviários, em função do grande número de empresas operadoras, deverão se fazer representar por órgão ou entidade patronal única, para fins de pactuação e operacionalização do auxílio financeiro.

§3º Na insuficiência de recursos disponíveis para o auxílio financeiro emergencial aos operadores de transportes durante os períodos de evolução e de arrefecimento da pandemia, o Poder Executivo deverá planejar, tempestivamente, em conjunto com os operadores, a forma mais ordenada de redução da oferta de transporte, dos sistemas ou empresas que eventualmente entrem em colapso financeiro, de maneira a diminuir impactos aos usuários.

Art. 5º O pleito de auxílio financeiro emergencial deverá ser feito pelos operadores, devendo ser diretamente direcionado à AGE-TRANSP e ao DETRO, conforme o caso, com a clara identificação das modalidades nele compreendidas.

§1º O pleito deverá vir acompanhado de memorial justificativo, contendo:

I - laudo com detalhamento dos gastos incorridos e das respectivas planilhas de cálculo do GOML, devidamente assinado por contador do transportador e registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro - CRC/RJ;

II - mecanismos de auditoria para acompanhamento e controle, *pari passu*, do real consumo de isenções tarifárias, a serem necessariamente objeto de atuação de Verificador Independente, constituído por empresa com notória especialização em auditoria empresarial, sem vínculo comercial com o respectivo transportador ou com seus sócios ou acionistas.

§2º Embora os pleitos sejam individuais, para os operadores rodoviários, dada sua multiplicidade, será exigida sua consolidação através de órgão ou entidade patronal única.

§3º A despeito das informações acerca do GOML ou da isenção tarifária estarem consolidadas ou não, cada empresa responderá, civil e criminalmente, por fidelidade do respectivo conteúdo.

§4º Os órgãos reguladores poderão, a qualquer momento, auditar as informações prestadas, seja através de servidores do quadro próprio, seja através de empresa especializada contratada especificamente para tal finalidade.

Art. 6º O pagamento do auxílio financeiro emergencial ocorrerá, preferencialmente, e em havendo disponibilidade de recursos, da seguinte maneira:

- I - No que respecta ao GOML:
 - a) uma primeira parcela compreendendo, de forma retroativa, o período entre 16/03/2020 e a data promulgação desta Lei, logo após a apresentação do correspondente GOML, com as devidas comprovações, neste período;
 - b) demais parcelas após cada mês ou fração;
 - c) as parcelas que compõem o GOML poderão ser inferiores ao apresentado pelos transportadores, em função de eventuais vedações impostas pelos reguladores.

II - No que respecta à antecipação de isenção tarifária ou do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal: em parcela única referente ao que for pactuado com o Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo editar os atos que se fizerem necessários para estabelecer o rito processual necessário à efetivação dos auxílios financeiros.

Art. 7º Os valores monetários efetivamente aportados pelo Estado aos transportadores serão objeto de atualização, envolvendo juros e correção monetária, e deverão ser considerados nas equações financeiras que ocorrerão:

I - nas revisões ordinárias dos contratos de concessão regulados pela AGE-TRANSP;

II - nas atualizações das tarifas de transporte nas permissões e autorizações sob responsabilidade do DETRO.

§1º O pagamento do auxílio financeiro emergencial não implica no reconhecimento antecipado de qualquer responsabilidade do Poder Executivo quanto ao eventual reequilíbrio das condições financeiras de contratos ou instrumentos análogos de autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte.

§2º Ato do Poder Executivo estabelecerá:

I - as diretrizes jurídicas aplicáveis, ainda que indiretamente, ao equacionamento financeiro mencionado no caput, a serem observadas pelo DETRO e AGE-TRANSP, nomeadamente aquelas que digam respeito à partição de riscos em situações de força maior e fato do príncipe;

II - as regras de atualização monetária dos auxílios financeiros, observados, dentre outros fatores, o regramento exigível ao Estado na obtenção de recursos financeiros e a remuneração média dos títulos do Tesouro Nacional, aplicável ao uso de recursos não financiados, conforme seja o caso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

MENSAGEM Nº 18 / 2020
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que concede auxílio financeiro emergencial às empresas do transporte público de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro em razão da crise econômica decorrente da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O mundo vivencia uma das maiores crises sanitárias do mundo em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Trata-se de uma crise de saúde pública que resultaria em efeitos econômicos futuros para toda a sociedade.

Para enfrentamento dessa pandemia foram editadas medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Em ato contínuo, foi publicada a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e os termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou publicamente a pandemia em 11 de março de 2020.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, embaixado nas recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, expediu diversas medidas sanitárias, dentre elas o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, dispozo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID-19 e o reconhecimento da situação de emergência em saúde por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020, bem como a necessidade de manutenção da situação de emergência neste Estado pelo Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, atos estes complementados e revistos pelo Decreto nº 47.052, de 23 de abril de 2020, que estabelece as medidas temporárias a serem adotadas para prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Complementarmente, foi publicada a Lei Estadual nº 8.974 de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020.

O objetivo dos diplomatas legais acima mencionados foi o de limitar a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico, a fim de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas.

Foram medidas que, a despeito de resguardar a saúde da população, provocaram impactos econômicos diretos em todos os modos de transporte de passageiros, sejam eles no âmbito municipal, seja no intermunicipal.

As medidas de controle da circulação do transporte intermunicipal de passageiros provocaram impactos econômicos diretos nas empresas transportadoras, pela brutal queda de demanda transportada.

Os operadores de transportes de passageiros do Estado do Rio de Janeiro vivenciam drástica queda na demanda diária de passageiros, a contar do dia 16/03/2020, em função das medidas restritivas impostas pelas normas estaduais para enfrentamento da crise do COVID-19, além da grande escassez de peças e serviços de empresas terceirizadas para manutenção de ônibus, trens e embarcações, sem contar a dificuldade de mobilidade dos colaboradores para retornar às suas residências após a jornada de trabalho.

A queda vertiginosa da demanda com reflexos diretos na arrecadação não permite que os transportadores possam fazer frente aos custos necessários a garantir a continuidade da prestação do serviço, situação que se amplia dado o custo adicional de desinfeção de veículos e instalações.

Isso impõe a necessidade de atuação imediata do Governo do Estado para se evitar a inviabilidade econômica, no curto prazo, das empresas de transporte público de passageiros, e, por consequência, num colapso sistêmico em todo o sistema de mobilidade do Estado do Rio de Janeiro.

O transporte público está no mesmo patamar de igualdade e importância nessa grave crise sanitária na qualidade de serviço essencial e deve receber o mesmo tratamento dispensado a hospitais, ao setor alimentício etc., sendo considerado como direito social básico do cidadão nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Os operadores de transportes registraram, nos primeiros trinta dias das medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado para enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, uma perda de demanda diária que já ultrapassam os 75% se comparada aos dias de normalidade.

Um eventual colapso do sistema de transporte público impactará diretamente aos usuários que estão à frente no atendimento dos serviços essenciais, comprometendo, ainda, as atividades comerciais e industriais que se pretende liberar de forma faseada.